



ANTRAL

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS LIGEIOS**

INSTITUTO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO

ENT. N.º 3926 22/04/15

PROC. N.º 112.01-1/13/15

Exmo. Sr. Presidente da ANSR
Lisboa, 14 de Abril de 2015

Assunto: Pedido de Parecer sobre a proposta de lei de alteração ao Código da Estrada.

Exmo. Sr. Presidente,

Agradecemos o convite para nos pronunciarmos sobre a proposta de Lei de alteração ao Código da Estrada que aproveita, ainda, para retocar, aqui e ali, matéria de âmbito geral.

Assim, gostaríamos de aproveitar, também, nesse âmbito, antes de mais, esta proposta de alteração, para pedir a correcção de uma recente alteração que muito surpreendeu este Sector e se revela de execução muito difícil que é a obrigatoriedade de uso de cinto de segurança e que consta do Decreto-lei n.º 170-A/2014, de 7 de Novembro.

Este diploma, como sabe, procedeu à revogação da Portaria n.º 311-A/2005 de 24 de Março dando à norma o seguinte teor:

Artigo 10.º

Dispensa do uso de cinto de segurança

Estão dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança, dentro das localidades:

- a) Os condutores de veículos das forças de segurança, de órgãos de polícia criminal, de prestação de socorro e de segurança prisional, bem como os respetivos agentes de autoridade e bombeiros transportados nesses veículos, quando as características da missão o justificarem;
- b) Os condutores de táxis, quando transportem passageiros.

A verdade é que a Portaria 311-A/2005, de 24 de Março, era de mais fácil apreensão e execução já que regulava do seguinte modo:

Artigo 6.º

Dispensa do uso de cinto de segurança

1 - Quando o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o exercício eficaz de determinadas actividades profissionais, o director-geral de Viação pode dispensar o uso daquele acessório, a requerimento do interessado que comprove devidamente a inconveniência do uso do mesmo.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, são emitidos certificados de dispensa do uso do cinto de segurança, de acordo com o modelo e as regras técnicas aprovados por despacho do director-geral de Viação.



ANTRAL

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS LIGEIRAS**

3 - Independentemente do despacho referido no n.º 1 do presente artigo, ficam dispensados do uso obrigatório do cinto de segurança dentro das localidades:

a) Os condutores de veículos de polícia e de bombeiros, bem como os agentes de autoridade e bombeiros quando transportados nesses veículos;

b) Os condutores de automóveis ligeiros de aluguer, letra A, letra T ou taxímetro.

Porque a alteração não se adequa ao funcionamento da profissão, propomos a revogação nos termos seguintes:

PROPOSTA DE REDACÇÃO

É revogado o artigo 10.º do Dec. Lei n.º 170-A/2014, de 7 de Novembro, ripristinando-se o disposto no artigo 6.º do Regulamento de utilização de acessórios de segurança, aprovado pela Portaria n.º 311-A/2005, de 24 de Março.:

No que se refere, em geral, ao sistema de subtração de pontos sempre poderíamos invocar, para efeitos de alguma atenuação, o facto de os profissionais serem mais permeáveis à possível prática de infracções pois, conduzem todos os dias, pelos mais variados locais, sendo assim, objecto de fiscalização, em número muito maior, em relação aos demais condutores.

Porém, conscientes da natureza pública da função e do alarme social que poderia provocar tal salvaguarda entendemos que o mesmo já não se verificará, em relação ao prémio pela inexistência de infracções. Neste particular, parece-nos que seria justo e correcto reduzir, em um ano, o período constante do n.º 4 do artigo 14.º, para os profissionais da condução.

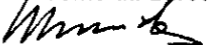
Assim, a redacção do n.º 4 do artigo 14.º da proposta deveria distinguir, para efeitos de atribuição de pontos, os profissionais da condução dos transportes rodoviários em táxi atribuindo-lhes os mesmos três pontos ao fim de cada dois anos sem registos de contraordenações.

Gostaríamos, também, de manifestar discordância com o teor da redacção proposta para o artigo 4.º do aditamento ao Código da Estrada, na parte em que dá relevância punitiva agravante às contraordenações, anteriores à entrada em vigor da alteração.

Tal como está, parece-nos que colide com a garantia constitucional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção


Florêncio Plácido de Almeida